



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.006339/90-06

Sessão de 18 de agosto **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.367

Recurso nº: 114.779

Recorrente: HOLLINGSWORTH MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

FALTA DE MERCADORIA. IMPORTAÇÃO SEM G.I.

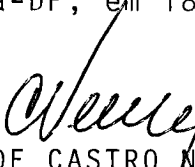
A errônea indicação do código de identificação de mercadorias importadas por si só não é suficiente para caracterizar a falta de mercadoria ou a sua importação sem G.I. Inaplicáveis as penalidades dos artigos 521, II, d e 526, II, do R.A.

RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.779 - ACÓRDÃO N. 302-32.367
RECORRENTE: HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA

2

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de conferência física no curso do despacho aduaneiro, através da qual foi apurada a falta de 810 kg da mercadoria descrita como guarnição metálica para BRISEUR, bem como o acréscimo de 846,9 kg da mesma mercadoria. Foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 521, II, d e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, bem como no art. 74 da Lei n. 7999/89 e exigido o pagamento dos tributos incidentes sobre o acréscimo.

A autuada impugnou a exigência fiscal alegando que efetivamente não ocorreu nenhuma falta de mercadoria e sim um acréscimo de 36.900 quilos de uma mesma mercadoria (guarnição metálica para BRISEUR), indentificada por códigos diferentes. A divergência de codificação teria sido decorrente de erro no preenchimento da G.I., corrigido por Aditivo emitido em 31.08.90 pela CACEX. Alega, também, que não estão corretos os cálculos dos tributos devidos de vez que não foram deduzidos os valores já pagos.

Na informação fiscal (fls. 22/3), o autor do feito, acolhendo as alegações da impugnante, retifica os valores do crédito tributário, na parte referente aos tributos e propoe a manutenção da ação fiscal relativamente às penalidades aplicadas.

Em razão do acolhimento de suas alegações quanto à retificação dos valores do crédito tributário, a autuada, intimada dessa providência, procedeu ao recolhimento (fls. 29) da parte referente aos tributos devidos e à multa prevista no artigo 74 da Lei n. 7999/89.

As fls. 34/5, o autor do feito volta a manifestar-se pela manutenção da exigência fiscal relativamente às penalidades aplicadas.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo a autoridade julgadora homologado o pagamento do crédito tributário na parte referente aos tributos devidos e à multa do art. 74 da Lei n. 7999/89, permanecendo exigível a parte referente às multas previstas nos artigos 521, II, letra "d" e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Tempestivamente, a empresa autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso alega, basicamente, que, mesmo louvando-se no Laudo Pericial que embasou a autuação constata-se que as características técnicas dos produtos, identificados por dois diferentes códigos, são exatamente as mesmas, tratando-se efetivamente da mesma mercadoria. Por essa razão, não é cabível a aplicação das penalidades previstas nos artigos 521, II, d e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.

V O T O

O litígio só remanesce em relação à aplicação das penalidades dos artigos 521, II, letra "d" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A primeira (art. 521, II, d), corresponde a 50% do valor do imposto incidente sobre a importação e decorre da apuração de extravio ou falta de mercadoria. A segunda (art. 526, II) é calculada sobre o valor da mercadoria importada, na hipótese em que a importação não estiver acobertada por Guia de Importação ou documento equivalente.

São, assim, pressupostos legais para a aplicação das penalidades, a ocorrência de falta da mercadoria tida como importada e a efetiva importação de mercadoria sem cobertura de documento autorizativo. Ora, em princípio, essas situações são incompatíveis se relacionadas com um mesmo fato, porquanto pressupõem ao mesmo tempo a inexistência e a existência do objeto da importação: falta da mercadoria importada e mercadoria importada sem guia.

Ademais, parece-me claramente evidenciado que se trata, apenas, de erro na identificação das mercadorias, conforme é possível de-fluir do próprio Laudo Pericial (fls. 10). Se as mercadorias são exatamente aquelas cuja importação foi autorizada, não me parece pertinente presumir o contrário em razão apenas de errônea indicação do código de identificação que, aliás, foi posteriormente corrigido através de Aditivo à G.I.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.



lg1

WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator